



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.637 - RJ (2010/0131121-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO E OUTRO
ADVOGADO : MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO - FENASEG
ADVOGADO : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CIRCULAR DA SUSEP. DISPENSA DE PUBLICAÇÃO DE ATOS DAS SEGURADORAS NA IMPRENSA OFICIAL. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 131, 462 E 463 DO CPC NÃO PREQUESTIONADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA IMPRENSA OFICIAL E DA ASSOCIAÇÃO QUE A REPRESENTA.

1. Não há violação do artigo 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo* se manifesta de forma fundamentada a respeito de todos os pontos necessários ao deslinde da questão, apenas não adotando a tese das recorrentes.

2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no tocante aos artigos 131, 462 e 463, I e II, do CPC, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco oposição de embargos declaratórios quanto ao ponto, o que atrai a aplicação, por analogia da Súmula 282/STF. Por oportuno, frise-se que os embargos declaratórios opostos na origem não objetivaram a integração do julgado quanto a esses dispositivos legais.

3. No mais, alegam as recorrentes que a Circular da Susep n. 244/2004, ao suprimir a exigência de publicação na Imprensa Oficial das demonstrações contábeis semestrais das sociedades seguradoras, desrespeitou os princípios constitucionais da publicidade oficial e da legalidade, além de colidir com os artigos 289 da Lei 6.404/76 (Lei das S.A) e 31 da Lei 4.595/64 (Sistema Financeiro Nacional).

5. Observando o contexto da demanda, bem como os referidos textos normativos, vislumbra-se nítida a ausência de interesse jurídico das autoras na ação, tendo em vista que o ato normativo atacado não repercute na esfera jurídica dos Órgãos da Imprensa Oficial, mas tão somente impede o recebimento de emolumentos oriundos de publicações cuja obrigatoriedade foi excluída.

6. Não havendo interesse jurídico das recorrentes capaz de justificar a legitimidade ativa delas, há que se manter o acórdão recorrido, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0131121-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.204.637 / RJ

Número Origem: 200451010083410

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO E OUTRO
ADVOGADO : MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO - FENASEG
ADVOGADO : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.637 - RJ (2010/0131121-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO E OUTRO
ADVOGADO : MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO - FENASEG
ADVOGADO : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Associação Brasileira das Imprensas Oficiais - Abio e Imprensa Oficial do Estado S.A - Imesp, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 575):

ADMINISTRATIVO. CIRCULAR Nº 244/2004 DA SUSEP. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL NA IMPRENSA OFICIAL APENAS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA IMPRENSA OFICIAL E DA ASSOCIAÇÃO QUE A REPRESENTA.

I- Eventual inovação imposta pela Circular nº 244/2004 da SUSEP que acarrete, em tese, benefício às sociedades seguradoras, não contemplado pela Lei 4.595/64 e pela Lei 6.404/74, não resvala na esfera jurídica dos Órgãos da Imprensa Oficial, não se podendo confundir o mero interesse econômico com o interesse jurídico.

II- O artigo 5º, inciso XXI, da Lex Mater, prevê legitimidade para as entidades associativas representarem seus filiados.

III- Como a legitimação das associações é para representação dos seus filiados, fica, desde logo, estabelecido um limite para atuação das mesmas.

IV- À associação de imprensa cabe tutelar direitos de seus filiados relativos à imprensa, e não a outros, estranhos ao âmbito associativo. A atuação das associações deve ficar circunscrita aos direitos e aos interesses dos seus filiados (interesse jurídico, importante frisar), o que não se verifica no caso em tela.

V- A Circular nº 244/2004 da SUSEP não viola, ainda que em tese, direito ou interesse da Imprensa Oficial, porquanto é dirigida às companhias seguradoras, o que afasta o interesse processual de agir na presente demanda tanto da Associação Brasileira das Imprensas Oficiais – ABIO como da Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP, impondo-se anular a sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito, eis que não presente um dos requisitos para o legítimo exercício do direito de ação.

VI- Remessa oficial e apelo do assistente prejudicados.

Os embargos de declaração, opostos para prequestionar os artigos 5º, do Decreto-Lei 200/67, 273, I, 527, e 558 do CPC e 12 da Lei do Mandado de Segurança, foram rejeitados às fls. 588/595.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente irresignação, aduz o recorrente que o acórdão atacado, ao entender que as ora recorrentes não possuem interesse jurídico processual para a questão discutida nos autos, além de divergir da jurisprudência pátria, violou os artigos 131, 267, §3º, 462, 463, I e II, e 535, II, do CPC, porquanto "é inquestionável a legitimidade ativa das pessoas constantes no pólo ativo da demanda que originou o presente recurso, não se verificando, conseqüentemente, qualquer causa de extinção do processo, sem resolução do mérito" (fl. 612).

Alega que, "na medida que a Circular n. 244, de 15 de janeiro de 2004, da Susep induz as sociedades por ações a deixarem de publicar seus atos administrativos e societários no órgão oficial, subtrai da recorrente uma de suas funções primordiais para a qual foi constituída, qual seja, da publicidade aos atos da sociedades anônimas, zelando pelos interesses públicos que estão por trás de tal relevante função" (fls. 609/610).

Prossegue sustentando que, "uma vez que a atual redação dada ao item 5.3.3 da Circular n. 244/04 da Susep fere os direitos de todas as Imprensas Oficiais do Brasil, na medida em que induz as sociedades a deixarem de publicar suas Demonstrações Contábeis no Diário Oficial, a Abio tem total interesse jurídico em ingressar com demanda visando a impedir que tais violações se consumem" (fl. 612).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que, reconhecido o interesse de agir das recorrentes, seja os autos remetidos ao Tribunal de origem, para análise do mérito da demanda. Subsidiariamente, requer a anulação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, em face da omissão existente, para que nova apreciação seja dada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 624/637.

Juízo de admissibilidade positivo às fls. 639/641.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.637 - RJ (2010/0131121-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CIRCULAR DA SUSEP. DISPENSA DE PUBLICAÇÃO DE ATOS DAS SEGURADORAS NA IMPRENSA OFICIAL. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 131, 462 E 463 DO CPC NÃO PREQUESTIONADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA IMPRENSA OFICIAL E DA ASSOCIAÇÃO QUE A REPRESENTA.

1. Não há violação do artigo 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo* se manifesta de forma fundamentada a respeito de todos os pontos necessários ao deslinde da questão, apenas não adotando a tese das recorrentes.

2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no tocante aos artigos 131, 462 e 463, I e II, do CPC, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco oposição de embargos declaratórios quanto ao ponto, o que atrai a aplicação, por analogia da Súmula 282/STF. Por oportuno, frise-se que os embargos declaratórios opostos na origem não objetivaram a integração do julgado quanto a esses dispositivos legais.

3. No mais, alegam as recorrentes que a Circular da Susep n. 244/2004, ao suprimir a exigência de publicação na Imprensa Oficial das demonstrações contábeis semestrais das sociedades seguradoras, desrespeitou os princípios constitucionais da publicidade oficial e da legalidade, além de colidir com os artigos 289 da Lei 6.404/76 (Lei das S.A) e 31 da Lei 4.595/64 (Sistema Financeiro Nacional).

5. Observando o contexto da demanda, bem como os referidos textos normativos, vislumbra-se nítida a ausência de interesse jurídico das autoras na ação, tendo em vista que o ato normativo atacado não repercute na esfera jurídica dos Órgãos da Imprensa Oficial, mas tão somente impede o recebimento de emolumentos oriundos de publicações cuja obrigatoriedade foi excluída.

6. Não havendo interesse jurídico das recorrentes capaz de justificar a legitimidade ativa delas, há que se manter o acórdão recorrido, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

7. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Primeiramente, não merece prosperar o recurso no tocante à alegada violação do artigo 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou de forma fundamentada a respeito de todos os pontos necessários ao deslinde da questão, apenas não adotando a tese do recorrente.

Vale ressaltar que, de acordo com o que está assentado pela jurisprudência deste sodalício, o julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos indicados pelas partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC.

No tocante aos artigos 131, 462 e 463, I e II, do CPC, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco oposição de embargos declaratórios quanto ao ponto, o que atrai a aplicação, por analogia, da súmula 282/STF. Por oportuno, frise-se que os embargos declaratórios opostos na origem não objetivaram a integração do julgado quanto a esses dispositivos legais.

No mais, pretendem as recorrentes o reconhecimento de que possuem interesse jurídico para figurar no polo ativo da demanda, o que fazem mediante a alegação de violação ao artigo 267, §3º, do CPC.

A esse respeito, colhe-se da petição inicial que as autoras aduziram, como causa de pedir, o fato de que a Circular da Susep n. 244/2004, ao suprimir a exigência de publicação na Imprensa Oficial das demonstrações contábeis semestrais das sociedades seguradoras, desrespeitou os princípios constitucionais da publicidade oficial e da legalidade, além de colidir com os artigos 289 da Lei 6.404/76 (Lei das S.A) e 31 da Lei 4.595/64 (Sistema Financeiro Nacional), que possuem o seguinte teor, respectivamente:

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Com efeito, observando o contexto da demanda, bem como os transcritos textos normativos, entendo por nítida a ausência de interesse jurídico das autoras na ação, tendo em vista que o ato normativo atacado não repercute na esfera jurídica dos Órgãos da Imprensa Oficial, mas tão somente impede o recebimento de emolumentos oriundos de publicações cuja obrigatoriedade foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluída.

Como bem asseverou o acórdão recorrido, "eventual inovação imposta pela Circular nº 244/2004 da SUSEP que acarrete, em tese, benefício às sociedades seguradoras, não contemplado pela Lei 4.595/64 e pela Lei 6.404/74, não resvala na esfera jurídica dos Órgãos da Imprensa Oficial, não se podendo confundir o mero interesse econômico com o interesse jurídico" (fls. 573).

Assim, sendo certo que a propositura de ação judicial reclama as condições da ação, dentre as quais assoma o interesse jurídico, que é diverso do interesse econômico (art. 3º, do CPC), não se justifica a alegação de interesse jurídico da Associação Brasileira das Imprensas Oficiais e da Imprensa Oficial do Estado S.A, capaz de autorizar o ajuizamento de demanda judicial, quando resta nítido que referido interesse restringe-se ao propósito de evitar possível prejuízo econômico.

Não há dúvida que a legitimação extraordinária da Associação Brasileira das Imprensas Oficiais encontra previsão constitucional. Entretanto, certo também é que a sua atuação judicial há de limitar-se à defesa de direitos e interesses, necessariamente jurídicos, de seus associados. Por sua vez, no tocante à Imprensa Nacional, pode-se dizer que o ato normativo atacado não impede o desenvolvimento das suas funções legalmente atribuídas, mas tão somente o recebimento de emolumentos oriundos de publicações cuja exigência foi eximida.

Dessa forma, não havendo interesse jurídico das recorrentes capaz de justificar a legitimidade ativa delas, há que se manter o acórdão recorrido, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0131121-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.204.637 / RJ

Número Origem: 200451010083410

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO E OUTRO
ADVOGADO : MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO - FENASEG
ADVOGADO : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR, pela parte RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DAS IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO E OUTRO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto
do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo
Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária